



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1100624-75.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Cancelamento de voo**
 Requerente: **Soraya Furtado Roberto**
 Requerido: **TAM - Linhas Aéreas S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Caio Moscariello Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **SORAYA FURTADO ROBERTO**, em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**. Em síntese, a autora afirma ter adquirido uma passagem aérea, para viagem de Recife/PE para São Paulo/SP, sendo o embarque da viagem marcado para as 00h02min do dia 01/03/2016. Sustenta que, na data de partida, fora surpreendida com notícia de cancelamento de seu voo. Como tinha compromisso consistente em participação em congresso médico, se viu obrigada a comprar bilhete aéreo de outra companhia. Afirma que a ré recusara-se a recomodá-la em voo mais próximo ou de companhia diversa. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$1.324,54, e dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Apresentada contestação a fls. 55/70. Afirma que não houve prática de ato ilícito e que os transtornos se deram em razão da necessidade de se proceder à manutenção não programada da aeronave, por motivos de técnicos e de segurança, alheios à vontade da companhia aérea. Ainda, alega ter fornecido ao autor toda a assistência necessária. Sustenta que a própria autora optou por ser recomodada em voo diverso da ré, embora tivesse sido disponibilizada acomodação em outro voo. Impugna a existência de dano moral indenizável. Requer a improcedência, e secundariamente que a indenização seja fixada em patamares razoáveis.

Réplica apresentada a fls. 74/80.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da desnecessidade da produção de provas em audiência e o desinteresse das partes (página 01, na inicial), passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, há evidente relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo relação de consumo, o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

A autora sustenta ter sofrido dano moral, em virtude do cancelamento do voo JJ3647 oferecido pela ré, no trecho Recife/PE - São Paulo/SP, que partiria às 00h02min do dia 01/03/2016. Viu-se obrigada a comprar passagem de outra companhia, razão pela qual pede o ressarcimento desse valor também.

A ré, por sua vez, justifica que o atraso se dera por culpa exclusiva de terceiros, alegando ter havido problemas técnicos que exigiram a manutenção da aeronave. Ainda, sustenta ter fornecido aos passageiros toda a assistência necessária.

As controvérsias dizem respeito à prática de ato ilícito pela ré e à ocorrência de dano moral dele decorrente.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)”. E, nos termos do artigo 17, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Em se tratando de caso de responsabilidade civil objetiva, a ré responde pelos danos causados à autora decorrentes da prática de ato ilícito, independentemente de culpa. Em outros termos, o dever de indenizar independe da prova da culpa, bastando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nexo causal entre a ação e o dano.

In casu, está caracterizada a má prestação do serviço pela ré, já que houve cancelamento do voo. Além disso, evidentemente, a necessidade de manutenção técnica das aeronaves decorre do próprio risco da atividade exercida pela ré, sendo inadmissível imputar a terceiros a responsabilidade pelas consequências do atraso, pois a obrigação de cumprimento de horário é inerente a qualquer contrato de transporte.

A ré também não demonstrou ter informado o consumidor acerca do cancelamento, com prazo razoável de antecedência.

A alegada assistência oferecida ao passageiro não foi suficiente, na medida em que a autora tinha compromisso e se viu obrigada a comprar passagem de companhia diversa, Gol Linhas Aéreas.

Ademais, a requerida não comprovou ter oferecido, à escolha do passageiro, outras “*alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte*”, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tão somente alegou essa tese em sua contestação.

Portanto, comprovada está a prestação defeituosa do serviço de transporte, de modo que a ré deve arcar com os danos causados à autora.

Os danos materiais consistentes na compra de outra passagem devem ser integralmente ressarcidos, estão comprovados pelos documentos fls.09/18 e não foram impugnados de forma especificada em contestação.

Este valor de R\$1.324,54 deve ser corrigido desde a data da compra (29/02/2016), com juros de 1% ao mês.

São evidentes o significativo aborrecimento e o abalo psicológico sofridos pela autora, em razão do cancelamento do voo escolhido, e necessidade de diligenciar por conta própria qual a melhor solução a ser escolhida, em aeroporto e em horário noturno. Ou seja, houve efetiva mudança no que fora inicialmente planejado, e chegou horas depois ao destino. Logo, configurado está o dano moral indenizável.

No presente caso, para fins de fixação de indenização por dano moral, devem ser utilizados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o nível socioeconômico da autora (qualificada como médica na inicial), a capacidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939 - 12º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

financeira da ré e a proporção do dano para a fixação do *quantum* indenizatório. Desse modo, evita-se que a indenização seja tão ínfima que até inexpressiva ou tão elevada que equivalha a enriquecimento sem causa.

Fazendo uso de tais critérios, fixo indenização por dano moral em favor da autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (março de 2016) (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos nesta ação que **SORAYA FURTADO ROBERTO** move em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**, para **CONDENAR** a ré a pagar à autora indenização por: dano material de R\$1.324,54 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), com correção monetária calculada por meio da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso; e dano moral no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (março de 2016).

Diante da sucumbência mínima da autora, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (principal com correção e juros).

Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**